

REFORMA TRABALHISTA: SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SEU CARÁTER NÃO COMPULSÓRIO

Dian Carlos Pavinato¹

Dionata Lampert da Silva²

Leonardo Rauber³

Francisco Dion Cleberson Alexandre⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO SINDICALISMO NO BRASIL. 3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. 3.1 SISTEMÁTICA DE CUSTEIO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. 3.2 SISTEMÁTICA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. 4 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5794. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a sistemática de contribuição sindical no Brasil e sua importância na busca de salvaguardar todos os direitos e garantias dos trabalhadores e trabalhadoras. A pesquisa consiste em análise de bibliografias sobre o tema em questão, construído a partir do método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico. A partir disso, o presente estudo primeiramente irá realizar um esboço histórico acerca do sindicalismo nacional. Dando continuidade ao objetivo proposto, verificar-se-á a sistemática de contribuição anterior e a partir da vigência da Reforma Trabalhista e seu caráter não compulsório. Finalizando, analisar-se-á a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, verificando a constitucionalidade da Reforma Trabalhista. Por meio do presente estudo é possível averiguar que a Reforma Trabalhista ensejou várias modificações no texto legal da CLT, dentre elas a contribuição sindical, enfraquecendo um dos órgãos responsáveis por buscar o equilíbrio nas relações trabalhistas.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Direito sindical. Contribuição.

1 INTRODUÇÃO

Prefacialmente é possível vislumbrar que os sindicatos possuem como preceito basilar amparar o empregado, ou seja, salvaguardar a aplicação de todos os direitos e garantias conquistados pelos trabalhadores e trabalhadoras, os quais foram adquiridos, entre outros, por meio de vários acontecimentos trágicos.

Todavia, o órgão responsável em franquear auxílios, com o viés de manter o equilíbrio

¹Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: pavinatoo@gmail.com.

²Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: dionata.dasilva@hotmail.com

³Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: leonardopiccinini@hotmail.com.

⁴Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2018); Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ - (2010); Graduado em Direito pela UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008); Professor de Direito UCEFF - Itapiranga/SC. Professor em cursos de Pós-Graduação e MBA; Servidor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO; Com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. E-mail: fdion@trt4.jus.br.

entre o empregador e o empregado, no dia 11 de novembro de 2019, sofreu uma nova transformação, com o advento da Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei 13.467/2017, ocasionando várias modificações no texto da Consolidação das Leis Trabalhistas, dentre elas a contribuição sindical, mais precisamente quanto ao caráter não compulsório de contribuição, por parte do trabalhador.

A pesquisa consiste em bibliografias sobre o tema em questão, construído a partir do método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico.

Neste prisma, no primeiro tópico do presente artigo será abordada a historicidade das contribuições sindicais no Brasil, conceituando o sindicalismo e sua importância, bem como suas várias modificações ao longo da história.

O segundo tópico será destinado à sistemática de custeio da contribuição sindical anterior à Reforma Trabalhista e a sistemática a partir da vigência da Reforma Trabalhista, salientando a fragilização ocasionada pelas alterações legislativas.

Por fim, no terceiro tópico será realizada análise sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794 do Distrito Federal, versando acerca das alterações promovidas em relação a forma de custeio das organizações sindicais. Abordar-se-á ainda a medida provisória (MP) 873, editada pelo atual Presidente da República, vedando a possibilidade de desconto da contribuição sindical da folha salarial dos empregados.

2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO SINDICALISMO NO BRASIL

Inicialmente, cumpre salientar que o trabalho acompanha o ser humano desde a sua existência, ou seja, é uma condição humana e assim seguirá, pelo fato de ser algo fundamental na estrutura societária. No entanto, nem sempre foi valorado da maneira adequada. A palavra “trabalho” possui seu radical vinculado a vocábulo latino *tripalium*, o qual, denomina-se desta forma por ser um instrumento de tortura, utilizado em cavalos que não se deixavam ferrar.⁵

Indubitável é que o ser humano era tratado apenas como indivíduo de deveres, não existindo assim, proteção à vida e à saúde do mesmo. O trabalho é oriundo de várias modificações que ocorrem na história, construído através de lutas e sacrifícios, com intuito de buscar o aperfeiçoamento e mudanças positivas.⁶

⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002

Partindo-se deste pressuposto, no qual de maneira individual os trabalhadores não possuíam forças para lutar pelos seus direitos, devido à força econômica de seus empregadores, os quais possuíam imposições de condições de trabalho precárias, tornou-se necessária a organização coletiva dos trabalhadores para fins de tutelar os interesses da classe. O que se percebeu é que, mesmo o empregador agindo autonomamente, sempre estará em condições superiores aos seus empregados, surgindo assim, os movimentos sindicais com o viés de fortalecer a classe trabalhadora, reivindicando um maior poder de barganha, frente aos empregadores e conseqüentemente salvaguardar a aplicação e ampliação de direitos.⁷

Desta maneira, o surgimento de movimentos sindicais deu-se na Europa, mais precisamente no século XVIII, pós Revolução Industrial, por meio do movimento operário, que lutava contra a exploração capitalista. Entretanto, países como Inglaterra e França coibiram os movimentos e associações sindicais, pois contrariava ideais da época, todavia, na segunda metade do séc. XIX, os sindicatos foram reconhecidos, ganhando espaço legislativo.⁸

Segundo o doutrinador Maurício Godinho Delgado, os sindicatos definem-se como:

[...] entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.⁹

Conforme denota-se na definição supracitada, os sindicatos possuem grande importância na busca do fortalecimento dos interesses dos trabalhadores, entretanto historicamente nem sempre a atuação sindical foi livre.

No Brasil, deu-se início aos movimentos sindicais no final do século XIX e início do século XX, sendo que, o sindicato rural fora o primeiro a ser reconhecido, em 1903, seguido pelo sindicato urbano, o qual foi criado em 1907. Todavia, o modelo sindical em 1930, devido ao corporativismo italiano, sofreu várias modificações estruturais, dentre elas a interferência estatal na sua organização e funcionamento.¹⁰

⁷ARABI, Abhner Youssif Mota. **LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL: surgimento, evolução e novas perspectivas do contexto pós-88.** Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/3292>>. Acesso em: 21 set. 2019.

⁸ANDRADE, Luiz Gustavo de. PAVELSKI, Ana Paula. **REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2019.

⁹DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁰LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Da mesma forma, em 1930, criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, servindo de “abrigo” ao sindicato, o qual só adquiria personalidade jurídica se o Ministério do Trabalho o reconhecesse. Atribui-se aos sindicatos funções delegadas do poder público, sendo que, deu início a sistemática de contribuição.¹¹

Com o advento da Constituição Federal de 1934, passou-se a garantir a pluralidade e a autonomia sindical. Outrora, a Constituição de 1937, permitiu a intervenção do Estado na vida sindical, tornando a greve uma infração penal, adotado posteriormente pela Consolidação das Leis Trabalhista. Conquanto, em 1943 foi reconhecido o direito de greve, bem como a livre associação sindical.¹²

A Constituição de 1988, tratou a organização sindical em caráter conservador, deixando de lado a interferência estatal, abrindo espaço à autonomia das entidades sindicais, conforme evidenciado no art. 8 da Lei Maior:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

No mesmo sentido, o art. 511, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), explana que os sindicatos são organizações de natureza privada, reunindo pessoas em condições similares, ou seja, trabalhadores que exerçam profissões tratadas legalmente de forma singular.¹³

¹¹MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

¹²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³ANDRADE, Luiz Gustavo de. PAVELSKI, Ana Paula. **REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO**. Disponível em:

A partir da Reforma Trabalhista promovida pela lei 13.467/2017, passou a dar novos rumos a contribuição sindical do país, tornando a contribuição obrigatória uma mera faculdade, assunto este de suma importância no que diz respeito aos direitos trabalhistas, o qual será desenvolvido no próximo tópico.

3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Com o advento da Reforma Trabalhista, inúmeras disposições do antigo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, foram alteradas. “Especialmente em relação às contribuições sindicais, a Reforma Trabalhista promoveu alterações nos artigos 545, 578 e 579, 582 e 583, 587 e 602, todos da CLT”¹⁴. Respectivas alterações consistiram, precipuamente, “em incluir em referidos dispositivos expressões como a necessidade de “prévia e expressa autorização” dos trabalhadores para desconto da contribuição sindical”¹⁵.

A ordem justralhista brasileira, menciona a possibilidade de quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para seus respectivos sindicatos, dentre elas a contribuição sindical obrigatória, de essencial importância a manutenção das entidades sindicais brasileiras.¹⁶

Sobre a contribuição sindical obrigatória, Maurício Godinho Delgado sustenta que:

Trata-se de receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, nos meses e montantes fixados na CLT, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador (art. 580 e seguintes). Ilustrativamente, no caso de empregado, este sofrerá o respectivo desconto, na folha de pagamento do mês de março, à base do salário equivalente a um dia de labor.¹⁷

Ao longo dos anos, no país, a contribuição sindical obrigatória se demonstra relevante, em virtude de seu papel econômico no custeio e manutenção de diversas entidades sindicais, especialmente em favor daquelas que não apresentam grande percentual de trabalhadores filiados

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁴ANDRADE, Luiz Gustavo de. PAVELSKI, Ana Paula. **REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁵ANDRADE, Luiz Gustavo de. PAVELSKI, Ana Paula. **REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexos_reforma.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁶DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1354.

¹⁷DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1354.

a seus quadros sociais.¹⁸ A partir das alterações legislativas as contribuições sindicais passaram de obrigatórias a facultativas, sendo que a contribuição passa a ser descontada da folha salarial dos empregados, apenas com a expressa autorização legal destes, conforme será vislumbrado em seguida.

3.1 SISTEMÁTICA DE CUSTEIO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA

Conforme ante exposto, a Lei nº. 13.467/2017 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, em especial no que tange a transmuta em meramente voluntária da contribuição sindical obrigatória, existente desde os anos de 1940 no sindicalismo brasileiro.

A contribuição sindical era prevista na Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos 578 e 579, *in verbis*:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.¹⁹

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, IV, ao tratar das receitas sindicais estabelecidas através da assembleia geral do sindicato, excepciona a legalidade da contribuição sindical quando prevista em lei. Eis que na redação anterior à Reforma Trabalhista, consubstanciava o art. 579 da CLT, que a contribuição era devida por todos aqueles que “participassem de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, em favor do sindicato respectivo. Isto é, era obrigatória”²⁰.

Nesse sentido, conforme depreende-se dos artigos anteriormente mencionados, com a antiga redação da CLT, a cada ano, o equivalente a um dia de trabalho era descontado em folha

¹⁸DOS SANTOS, Enoque Ribeiro. **Reforma Trabalhista e Financiamento Sindical. Contribuição Assistencial / Negocial dos Não-Filiados (Parte 1)**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/12/13/reforma-trabalhista-e-financiamento-sindical-contribuicao-assistencial-negocial-dos-nao-filiados-parte-1/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁹BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁰MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017.

do trabalhador, independentemente de sua efetiva participação nas atividades sindicais, e revertido aos respectivos sindicatos da categoria. Determinada prática é denominada de contribuição sindical, até então, realizada de forma compulsória, vez que, pressupõe um ato de vontade por parte dos trabalhadores.²¹

A contribuição sindical, assim, não só propiciaria a manutenção dos sindicatos grandes e combativos, mas inclusive dos demais, tendo em vista, que possuindo o direito ao recebimento da contribuição, independentemente da efetiva participação do trabalhador em prol da categoria, seria possível a manutenção destas organizações visando suas atuações em prol dos direitos dos trabalhadores.²²

Eis que com o advento da Lei nº. 13.467 de 2017, denominada de Reforma Trabalhista, a forma de contribuição do trabalhador para com o sindicato de sua categoria fora alterada. Conforme será demonstrado em sequência, a Reforma Trabalhista instituiu nova regra na sistemática de contribuição sindical.

3.2 SISTEMÁTICA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

A nova redação dada aos artigos que versam acerca da contribuição sindical mantidos na CLT, acresceram essencialmente e de modo reiterado, como requisito essencial, a necessidade de que haja a prévia e expressa autorização do empregado para que possa ser realizado o desconto da contribuição sindical em folha pelo empregador.

Com a alteração legal dos artigos referentes às contribuições sindicais, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da

²¹MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica**. Revista do TST, v. 81, n. 1, jan-mar/2015. p. 95.

²²MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017.

mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.²³

Como se percebe, trata-se de importante mudança, tendo em vista, que transforma a contribuição sindical de caráter anteriormente obrigatório em meramente facultativo, dependente de autorização expressa e prévia do destinatário. Temos desta forma, uma alteração significativa nas receitas sindicais, vez que, os valores devidos por toda a categoria só poderão ser cobrados se houver concordância efetiva de seus integrantes.²⁴

Nessa ótica, verifica-se que, conforme já mencionado, os artigos alterados pela Reforma Trabalhista passaram a enfatizar reiteradamente a necessidade de prévia e expressa autorização dos trabalhadores filiados aos sindicatos, alteração que na percepção do escritor e ministro do TST (Tribunal Superior do Trabalho), “[...] seja pela direção bastante distinta que os novos preceitos tomaram em comparação com o regramento anterior, o fato é que a Lei da Reforma Trabalhista modificou bastante as regras da negociação coletiva trabalhista no País”²⁵.

Nota-se que, a contribuição sindical continua sendo devida, pois se trata de um tributo, tendo como características a coercitividade e compulsoriedade. Porém, verifica-se que a sua forma de pagamento, mediante desconto em folha para empregados celetistas e servidores públicos não mais é obrigatória, passando a exigir anuência dos trabalhadores. Em complemento a tal argumento, o art. 579 da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, afirma expressamente que é a forma de desconto da contribuição sindical que passa a ser condicionada à autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria e não a sua exigibilidade.

²³BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁴MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017.

²⁵DELGADO, Gabriela Neves. DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 245.

4 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 5794

A Reforma Trabalhista enfrentou uma de suas primeiras batalhas no Supremo Tribunal Federal (STF), o plenário concluiu na sexta-feira, 29 de junho do presente ano, que a extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical no salário dos trabalhadores é constitucional. Com a entrada em vigor da chamada Reforma Trabalhista, que gerou inúmeras alterações e previsões legais em desconformidade com a legislação constitucional, passou a prever que o desconto de um dia de trabalho para financiar os sindicatos passou a ser opcional, mediante autorização prévia do trabalhador.²⁶

Nota-se que, a alteração pertinente às contribuições sindicais ora introduzidas pela Lei 13.467/2017, foi questionada na maioria das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF. Em suma, as entidades sindicais alegaram que a novas regras sobre o imposto sindical inviabilizaria as atividades sindicais, vez que as receitas auferidas com as contribuições constituem parcela fundamental no exercício e manutenção dos órgãos.

Conforme leciona Gabriela Neves Delgado e Maurício Godinho Delgado, "A contribuição sindical obrigatória é a mais controvertida, do ponto de vista político-ideológico, dessas receitas"²⁷. A previsão legal, historicamente consagrada ao longo dos anos no país, fora alvo de decisão recente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, a qual declarou constitucional o fim da cobrança compulsória da contribuição sindical.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo (CONTTMAF), teve por objeto o artigo 1º da Lei 13.467/2017, o qual deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentando a contribuição sindical.²⁸ A questão em debate na ADI constituiu-se de notória relevância para a ordem constitucional brasileira, tendo em vista, que o custeio das instituições sindicais possui previsão constitucional na pauta de direitos fundamentais sociais, em conformidade com o exposto no artigo 8º, III e IV, da Constituição Federal.

²⁶COELHO, Gabriela. **STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 23 set. 2019.

²⁷DELGADO, Gabriela Neves. DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 240.

²⁸FACHIN, Edson. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-contribuicao-sindical.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

A matéria em análise pelo STF deu-se em relação ao mérito da arguição de inconstitucionalidade suscitada, vale destacar, a desconformidade ou conformidade dos dispositivos introduzidos pela Reforma Trabalhista acerca da contribuição sindical diante da Constituição Federal. Verificado o caráter parafiscal do imposto sindical, este “atrai acerbas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos”²⁹. Nota-se que, de toda maneira, a CF não impede que o legislador revogue os preceitos legais que instituíram a verba.

Os argumentos utilizados para fundamentação da respectiva ADI, afiguram-se no desrespeito a direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, vez que, os sindicatos têm dever de assisti-los juridicamente e que tal direito ficaria desamparado, aduzindo-se ainda, que determinadas alterações ferem o princípio da proporcionalidade, pois o Estado teria em sua competência legislativa abusado desta condição e atuado de maneira exacerbada na presente hipótese.³⁰

Em sentido contrário aos demais ministros, Edson Fachin conheceu a presente ação direta de inconstitucionalidade e julgou “[...] procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizadas””³¹. Nesse sentido, conclui Luiz Eduardo Gunther: “Exigir dos sindicatos de trabalhadores uma postura ativa (negociado sobre o legislado) sem que existam condições materiais para esse desempenho é enfraquecer o movimento sindical e criar insegurança jurídica, [...]”³².

Nessa ótica, o ministro afirma que as entidades sindicais frente a Reforma Trabalhista, encontram-se “[...] alijadas de liberdade e autonomia financeira, podem estar expostas ao risco, inerente à abrupta modificação na forma de seu custeio pela legislação infraconstitucional impugnada, de modo a não conseguirem dar cumprimento aos seus misteres institucionais”³³. Conclui o ministro em seu voto vencido, que as alterações implementadas pela Reforma no que

²⁹DELGADO, Gabriela Neves. DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 240.

³⁰FACHIN, Edson. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-contribuicao-sindical.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

³¹FACHIN, Edson. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-contribuicao-sindical.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019

³²GUNTHER, Luiz Eduardo. **O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada**, in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). Reforma Trabalhista ponto a ponto. São Paulo: Ltr, 2017, p. 214.

³³FACHIN, Edson. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-contribuicao-sindical.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

tange as contribuições sindicais, são inconstitucionais ao passo que tornam facultativa a contribuição sindical sem que se tenha alterado as disposições do art. 8º da CF, especialmente no que se refere à unicidade contratual e a representatividade do sindicato extensiva aos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Denota-se porém, a importância em destacar que o entendimento emanado no julgamento da ADI 5794, seguiu no sentido de declarar constitucional a cobrança da contribuição sindical somente com o aval do empregado, levando-se em consideração que a Constituição Federal em nenhum momento obriga a cobrança do imposto sindical, cabendo à lei ordinária, como é o caso da Reforma Trabalhista, definir os caminhos pelos quais a contribuição sindical deve pautar-se. Segundo entendimento dos demais ministros que divergiram do relator, o sistema sindical brasileiro passou por um verdadeiro desastre, vez que, passou a ignorar outras formas de financiamento, contribuindo para a criação e proliferação de sindicatos interessados apenas no financiamento pela categoria que dizem representar.³⁴

Frisa-se que o entendimento doutrinário acerca do tema, conforme posicionamento do autor Bezerra Leite, “[...] às alterações introduzidas pelas Lei 14. 467/2017 repousam na ausência de regras de transição e de debates democráticos para a extinção gradativa da contribuição sindical”.³⁵ Na visão doutrinária, certamente os sindicatos profissionais serão afetados pela queda em arrecadações, de maneira a reduzir a defesa dos direitos trabalhistas, porquanto, dispõe o artigo 8º da CF, que os sindicatos devem primar pela defesa dos direitos e interesses dos empregados, sendo que a contribuição constitui elemento imprescindível para o desempenho destas funções.

Nesse sentido, importante destacar, que o atual presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória (MP) 873, que perdeu validade no dia 28 de junho de 2019, a qual vedava o desconto sindical em folha. A MP editada no dia 1º de março extinguiu a possibilidade de a mensalidade de contribuição sindical ser debitada diretamente da folha de pagamento dos trabalhadores. A norma estipulou que o recolhimento da contribuição deveria ser realizado via boleto bancário e com consentimento prévio do trabalhador. Após a forte resistência imprimida pelos sindicatos e as várias discussões na Justiça do Trabalho, o Congresso Nacional deixou de analisar a MP, a

³⁴COELHO, Gabriela. **STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 23 set. 2019.

³⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 804.

qual após vigorar por 120 dias, caducou e o desconto em folha volta a vigorar para o recolhimento da contribuição sindical.³⁶

O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical proporcionou uma mudança radical em toda a estrutura sindicalista do país, após anos de vigência de um sistema de contribuição consolidado historicamente, os sindicatos depararam-se sem a sua principal fonte de custeio, gerando diversos efeitos, dentre os quais a forma de atuação é a mais comprometida. O cenário atual para os sindicatos é desafiador, porém existem outras formas de driblar as dificuldades impostas pela promulgação da Reforma Trabalhista, certo é que o assunto em comento é de suma importância aos direitos trabalhistas e que as mudanças implementadas ainda enfrentarão inúmeras discussões e empecilhos no sistema trabalhista brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Por meio do desenvolvimento do presente estudo, conclui-se que o trabalho é fundamental na estrutura societária, sendo que, por longo período os trabalhadores e trabalhadoras não possuíam respaldo legislativo para salvaguardar seus direitos e garantias, tornando-o vulnerável frente ao empregador. Todavia, os direitos e garantias foram conquistados, por intermédio de reivindicações ocorridas ao longo da história.

A partir da Revolução Industrial, na Europa, surgiram os primeiros movimentos sindicais, por meio do movimento operário, buscando lutar contra a exploração capitalista. No Brasil, o ápice do sindicalismo deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando livre a associação profissional ou sindical, mais tarde ratificado pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

A sistemática de custeio anterior à Reforma Trabalhista era obrigatória, ou seja, aquele que participasse de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou profissão liberal, deveria contribuir em favor do sindicato respectivo. Todavia, após a Reforma Trabalhista tornou-se necessário a prévia e expressa autorização do empregado para que possa ser realizado o desconto da contribuição sindical em folha pelo empregador.

Conforme apontado, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional as alterações realizadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas quanto a extinção do desconto obrigatório da

³⁶G1. **MP que impedia desconto em folha de contribuição sindical perde a validade.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/01/mp-que-impedia-desconto-em-folha-de-contribuicao-sindical-perde-a-validade.ghml>>. Acesso em: 23 set. 2019.

contribuição sindical no salário dos trabalhadores. Ainda, no mesmo sentido o atual presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória (MP) 873, vedando o desconto sindical em folha, devendo haver o recolhimento da contribuição via boleto bancário e com consentimento prévio do trabalhador, Medida Provisória que perdeu vigência ante a falta de análise do Congresso Nacional e o recolhimento da contribuição sindical retornou ao *status quo ante*, com o desconto em folha.

Diante das evidências patrocinadas pela pesquisa, evidenciou-se que as primeiras normas de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras deu-se em virtude da atuação em coletividade, sendo este o principal intuito dos sindicatos. Todavia, com a alteração legislativa, ocasionada pela Lei 13.467 de 2017 as atividades sindicais ficaram prejudicadas, vez que as receitas auferidas com as contribuições constituem parcela fundamental no exercício e manutenção dos órgãos. Nesse sentido, frente as recentes alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista no que tange ao fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, não estão os empregadores autorizados a efetuar o desconto de forma compulsória da folha salarial, sem autorização do empregado, sob pena de cometimento de ato ilícito.

Frente às alterações reformistas, os sindicatos encontram-se em real situação de perigo, sendo certo que, inúmeras dificuldades haverão de ser enfrentadas e barreiras terão de ser transpostas na luta pelos direitos trabalhistas. Em uma sociedade de inúmeras inconstâncias e desigualdades sociais, a busca pela tutela efetiva em prol dos direitos dos trabalhadores é uma situação distante de ser vislumbrada.

Os sindicatos terão a obrigação de se desdobrarem para sobreviverem, situação que não é estranha a história sindical brasileira, de fundamental importância na compreensão das dificuldades existentes nas relações sociais entre empresas e empregados, que indefinidamente se propagarão ao longo dos anos. Diante o novo cenário, o principal efeito sindical da Reforma Trabalhista será de obrigar os sindicatos a atuarem de maneira efetiva, ao passo que claramente os trabalhadores só irão contribuir com aqueles que, de fato, os representarem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Gustavo de. PAVELSKI, Ana Paula. **REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: TRIBUTO QUE PERSISTE COM CARÁTER OBRIGATÓRIO**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/122550/2017_andrade_luiz_reflexo_s_reforma.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2019.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL: surgimento, evolução e novas perspectivas do contexto pós-88.** Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpublius/article/view/3292>>. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2019.

COELHO, Gabriela. **STF declara constitucional fim da contribuição sindical obrigatória.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/stf-declara-constitucional-fim-contribuicao-sindical-obrigatoria>>. Acesso em: 23 set. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves. DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DOS SANTOS, Enoque Ribeiro. **Reforma Trabalhista e Financiamento Sindical. Contribuição Assistencial / Negocial dos Não-Filiados (Parte 1).** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/12/13/reforma-trabalhista-e-financiamento-sindical-contribuicao-assistencial-negocial-dos-nao-filiados-parte-1/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

FACHIN, Edson. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-contribuicao-sindical.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

G1. **MP que impedia desconto em folha de contribuição sindical perde a validade.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/01/mp-que-impedia-desconto-em-folha-de-contribuicao-sindical-perde-a-validade.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2019.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada,** in DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). Reforma Trabalhista ponto a ponto. São Paulo: Ltr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A contribuição sindical segundo a nova reforma trabalhista.** Revista Consultor Jurídico, 28 de julho de 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A contribuição sindical e sua natureza jurídica.** Revista do TST, v. 81, n. 1, jan-mar/2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.